

REVISTA DE PROCESSO

Ano 44 • vol. 287 • janeiro/2019

Coordenação
TERESA ARRUDA ALVIM

Publicação oficial do
Instituto Brasileiro de Direito Processual - IBDP



THOMSON REUTERS
REVISTA DOS
TRIBUNAIS™

COISA JULGADA A FAVOR DE TERCEIROS EM MATÉRIA SECURITÁRIA

RES JUDICATA IN FAVOR OF THIRD PARTIES IN THE MATTER OF INSURANCE

GUSTAVO DE MEDEIROS MELO

Doutor e Mestre em Direito Processual Civil (PUC-SP). Professor da Escola Nacional de Seguros (FUNENSEG) e da Escola Superior de Advocacia de São Paulo (ESA-SP). Membro do Instituto Brasileiro de Direito do Seguro (IBDS), do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP) e do Centro de Estudos Avançados de Processo (CEAPRO). Advogado. gustavo@etad.com.br.

Recebido em: 17.09.2018

Aprovado em: 31.10.2018

ÁREAS DO DIREITO: Processual; Civil

RESUMO: O texto analisa problemas processuais que podem surgir da relação jurídica securitária, especialmente os que envolvem o fenômeno da coisa julgada em relação a terceiros frente ao Código de Processo Civil de 2015.

PALAVRAS-CHAVE: Seguro de responsabilidade civil – Vítima – Coisa julgada – Terceiros – Questão prejudicial.

ABSTRACT: The text analyzes procedural problems that may arise from the insurance legal relationship, especially those involving the phenomenon of res judicata in relation to third parties before the Civil Procedure Code 2015.

KEYWORDS: Liability insurance – Victim – Res judicata – Third parties – Preliminary ruling.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Princiologia do Código de Processo Civil de 2015. 3. Limites objetivos da coisa julgada. 4. Limites subjetivos da coisa julgada. 5. Extensão da coisa julgada em matéria securitária. 5.1. Função social do seguro de responsabilidade civil. 5.2. Continuidade da cadeia de vínculos em casos práticos. 6. O Projeto de Lei da Câmara 29/2017. 7. Conclusões. Referências.

1. INTRODUÇÃO

A temática do “contrato de seguro e terceiros” tem seu grau de complexidade porque mexe com dois ambientes normativos: processual e material.¹ Em

1. Texto de palestra proferida no VII Fórum de Direito do Seguro José Sollero Filho, Homenagem a Rubén Stiglitz, promovido pelo Instituto Brasileiro de Direito do Seguro

razão disso, nossa abordagem começa pelo Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) para, em seguida, passarmos rapidamente pelo Código Civil e, assim, finalizarmos a exposição no Projeto de Lei da Câmara 29/2017 (PLC 29/2017), que propõe uma lei específica para os contratos de seguro no Brasil. Ao longo do caminho haverá feixes de direito constitucional dando luz à nossa travessia.

A ideia é mostrar como esses sistemas dialogam e interagem do ponto de vista processual, com foco na participação dos terceiros.²

2. PRINCIPIOLOGIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

O Código de Processo Civil, instituído pela Lei 13.105, de 16.03.2015, desdobrou no sistema infraconstitucional uma série de princípios e garantias fundamentais, como dignidade da pessoa humana, segurança jurídica (tutela da confiança e previsibilidade), igualdade perante a lei, acesso tempestivo à Justiça, duração razoável do processo, motivação das decisões judiciais, publicidade dos atos processuais, contraditório e ampla defesa, eficiência, proporcionalidade, razoabilidade, entre outras garantias que integram a cláusula do devido processo constitucional (CF art. 5º, XXXV e LXXVIII).³

Nesse panorama, a garantia do *contraditório* foi a que mais teve destaque como objeto de preocupação do legislador, reflexo de toda uma reivindicação da comunidade jurídica, sobretudo de quem postula no contencioso judicial.

A nova lei foi explícita em reconhecer o dever de *cooperação* que deve guiar a atuação das partes e do juiz, em qualquer grau de jurisdição, para que haja mais *diálogo* em juízo, mais democracia participativa na produção das decisões, melhor aproveitamento dos atos processuais, com preferência para o pronunciamiento de mérito, e mais espaço para debate prévio sobre as questões fáticas e jurídicas, inclusive as de ordem pública, evitando surpresa aos sujeitos da relação processual (CPC/2015, arts. 4º, 5º, 6º, 9º, 10, 283, 317, 932, parágrafo único e 1.017, § 3º).

(IBDS), no auditório do Unibes Cultural, São Paulo/SP, em 19.10.2017, com o título "O contrato de seguro e terceiros", acrescido de notas e remissões.

2. No Direito Securitário, a temática dos terceiros se encontra mais desenvolvida no plano do direito material. Por todos: REGO, Margarida Lima. *Contrato de seguro e terceiros – Estudos de direito civil*. Lisboa: Coimbra Ed., 2010.
3. MELO, Gustavo de Medeiros. A tutela adequada na Reforma Constitucional de 2004. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 124, junho, 2005. p. 76.

Isso é resultado de uma concepção de contraditório que se desenvolveu ao longo do tempo e que não se satisfaz com a tradicional regra que assegurava o mero direito de ter ciência dos atos processuais e de reagir contra eles (*informação x reação*).⁴ Atualmente, o contraditório é *dinâmico*, possuindo quatro dimensões: (i) direito de ser comunicado; (ii) direito de reação; (iii) direito de provar a veracidade das alegações; e (iv) direito de influenciar no conteúdo do pronunciamento.⁵

Esse direito de influenciar no conteúdo da decisão implica o *dever* correlato para o órgão julgador de *apreciar* todos os fundamentos e argumentos relevantes submetidos à sua cognição. Aqui, apreciar significa *expor* a público o conteúdo dessa apreciação. Em outros termos, a lei assegura o direito de ser *analisado e exposto* o conteúdo da postulação e não aceita respostas *genéricas* que se prestam a qualquer caso, como mera remissão ou paráfrase de lei, ementa de julgado, enunciado de súmula, passagem doutrinária, conceitos jurídicos indeterminados, ou seja, nada que não venha acompanhado de uma explicação mínima sobre sua adequação à espécie fática. O comportamento refratário à aplicação de determinado precedente, súmula ou orientação jurisprudencial também exige explicações objetivas sobre o porquê de tal tangência (CPC/2015, art. 489, § 1º).

Nessa perspectiva, o desdobramento dado à garantia constitucional do contraditório no plano da lei ordinária, com todas as exigências que se tem hoje para

4. Indispensável leitura sobre o chamado contraditório-influência: CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas – Entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis*. Salvador: JusPodivm, 2013. p. 315.

5. Campanha doutrinária anterior ao CPC/2015: NERY JR., Nelson. *Princípios do processo na Constituição Federal – Processo civil, penal e administrativo*. 9. ed. São Paulo: Ed. RT, 2009. p. 203; MELO, Gustavo de Medeiros. O acesso adequado à Justiça na perspectiva do justo processo. In: FUX, Luiz; NERY JR., Nelson; ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa (Coords.). *Processo e Constituição – Estudos em homenagem ao Prof. José Carlos Barbosa Moreira*. São Paulo: Ed. RT, 2006. p. 693; OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Do formalismo no processo civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 85; BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Garantia da amplitude de produção probatória. In: CRUZ E TUCCI, José Rogério (Coord.). *Garantias constitucionais do processo civil – Homenagem aos 10 anos da Constituição Federal de 1988*. São Paulo: Ed. RT, 1999. p. 170; CAMBI, Eduardo. *Direito constitucional à prova no processo civil*. São Paulo: Ed. RT, 2001. p. 108. Na Itália: COMOGLIO, Luigi Paolo. *La garanzia costituzionale dell'azione ed il processo civile*. Padova: Cedam, 1970. p. 302; ANDOLINA, Italo Augusto. *Il giusto processo nell'esperienza italiana e comunitaria*. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 126, 2005. p. 100. Na Espanha: BERNAL, Francisco Chamorro. *La tutela judicial efectiva – Derechos y garantías procesales derivados del artículo 24.1 de la Constitución*. Barcelona: Bosch, 1994. p. 125.

considerar minimamente fundamentada uma decisão judicial, somado à política de coerência sistêmica que presidiu a construção do CPC/2015, projetou reflexos também em outro ambiente do processo civil. O novo sistema estabeleceu modificações profundas nos limites *objetivos* e *subjetivos* da coisa julgada.

3. LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA

O sistema jurídico disciplina os chamados limites *objetivos* da coisa julgada. Isso diz respeito ao objeto da decisão que se torna imutável com o trânsito em julgado. Para o Código de 1973, a resposta do réu aumentava o campo de conhecimento do juiz, o objeto da cognição, mas não integrava propriamente o objeto litigioso do processo, este, sim, correspondente ao julgamento do pedido formulado na petição inicial. Esse julgamento era proferido no final da decisão, no *dispositivo* da sentença, o capítulo a transitar em julgado.

No sistema anterior, a solução dada às questões de fato e de direito que gravitavam em torno da causa de pedir e das exceções e objeções apresentadas pelo réu, examinadas ao longo da fundamentação, não ficava imune a discussões posteriores. Os motivos, mesmo os relevantes, a verdade dos fatos e a questão *prejudicial* não faziam coisa julgada (CPC/1973, art. 469).

Por exemplo, a solução dada à questão da paternidade reconhecida em caráter incidental no processo de ação de alimentos poderia eventualmente não ser a mesma solução obtida pelo mesmo juízo no âmbito de uma ação de investigação de paternidade envolvendo os mesmos sujeitos da relação. Da mesma forma, um negócio poderia ser considerado válido numa determinada ação condenatória movida por Pedro contra João, mas ser declarado inválido em outra ação revisional de contrato envolvendo as mesmas partes.

Isso era possível no sistema processual que vigorou até 17.03.2016. Bastava mudar um dos elementos da demanda (partes, causas de pedir e pedidos), o Judiciário estaria autorizado a proferir decisão diferente da que havia sido dada à questão prejudicial, ainda que de modo contraditório, exceto se uma das partes requeresse expressamente a declaração incidental da questão, pressuposto necessário para o julgamento da lide, para ser decidida em caráter principal e no dispositivo da sentença, sendo o juízo competente em razão da matéria (CPC/1973, arts. 5º, 325 e 470).

Todavia, esse regime mudou. Pela nova definição do CPC/2015, a coisa julgada material é “a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso” (art. 502). O termo “decisão de mérito” tem aqui um sentido mais amplo que a expressão anterior (CPC/1973, art. 467), a sinalizar algo que pode estar inserido no conteúdo do pronunciamento, e não

só em seu comando final, o *dispositivo* de encerramento da decisão, a norma jurídica concreta.

E o legislador foi além. Fala-se que a decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida, mas tal vinculação poderá se alastrar também sobre a questão *prejudicial* apreciada de forma expressa e incidental no processo, desde que tenha havido prévio e efetivo contraditório, e que o juízo tenha competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal (CPC/2015, art. 503).

O novo sistema está ensinando algo fundamental para compreender a moderna teoria geral do processo: o objeto litigioso não se compõe apenas da resposta dada ao pedido formulado pelo autor na petição inicial. A tutela jurisdicional de mérito é produto do pedido e das causas de pedir conjugados com as exceções substanciais suscitadas pelo réu em sua defesa, o chamado *contradireito*.⁶

O campo de cobertura da coisa julgada, por sua vez, foi amplificado. Não se restringe necessariamente ao dispositivo da sentença, porque pode alcançar também os antecedentes lógicos da conclusão – as questões *prejudiciais*.

Além disso, não há mais necessidade de provocação da parte para submeter a questão prejudicial ao regime da coisa julgada, o que torna dispensável o aforamento de ação declaratória incidental.⁷ Se houver prejudicial, basta o

6. DIDIER JR., Fredie. Algumas novidades sobre a disciplina normativa da coisa julgada no Código de Processo Civil brasileiro de 2015. In: DIDIER JR.; CABRAL, Antonio do Passo (Coords.). *Coisa julgada e outras estabilidades processuais*. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 87-88; THEODORO JR., Humberto. Limites objetivos da coisa julgada no novo Código de Processo Civil. *Revista Emerj*, Rio de Janeiro, v. 20, n. 1. jan.-abr. 2018. p. 73. No passado, o próprio Liebman já havia esgarçado sua definição de lide e mérito para compreender o conteúdo da contestação: “Pedido e contestação representam dois pedidos em conflito e a função do juiz consiste, justamente, em julgar qual dos dois é conforme ao direito, concedendo ou negando, em consequência, a medida requerida pelo autor. Esse conflito de pedidos forma a matéria lógica do processo e o elemento formal de seu objeto, ao passo que o conflito de interesses, na medida em que foi deduzido em juízo, representa seu substrato material. Este conflito de interesses, qualificado pelos pedidos correspondentes, representa a lide, ou seja o mérito da causa. A lide é aquele conflito, depois de moldado pelas partes, e vazado nos pedidos formulados ao juiz” (LIEBMAN, Enrico Tullio. O despacho saneador e o julgamento do mérito. *Estudos sobre o processo civil brasileiro*. São Paulo: José Bushatsky, 1976. p. 120-121).

7. Enunciado 165 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC): “A análise de questão prejudicial incidental, desde que preencha os pressupostos dos parágrafos do art. 503, está sujeita à coisa julgada, independentemente de provocação específica para o seu reconhecimento” (Cf. SCARPINELLA BUENO, Cassio. *Manual de direito*

juiz apreciar e decidir de forma *expressa* ao longo da fundamentação,⁸ não necessariamente no dispositivo final (CPC/2015, art. 489, § 3º),⁹ após contraditório efetivo,¹⁰ em cognição plena e exauriente, para que ela se torne *imutável* quando encerrado o litígio. Esse vínculo alcança outras demandas onde for replicada a questão.¹¹

processual civil. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 470; BONATO, Giovanni. Algumas considerações sobre coisa julgada no novo Código de Processo Civil brasileiro: limites objetivos e eficácia preclusiva. *Revista de Processo Comparado*, São Paulo, v. 2, jul.-dez. 2015. p. 133).

8. Trabalhando as dimensões da decisão judicial (dialética, epistêmica, jurídica, lógica, axiológica e senso comum), Michele Taruffo assinala ser ela “fruto de um contexto estruturado de decisões que dizem respeito a vários aspectos de fato e de direito da controvérsia” (TARUFFO, Michele. Sulla complessità della decisione giudiziaria. In: BRUNER, Jerome; DI DONATO, Flora; SMORTI, Andrea. *Contesto, Cultura, Diritto. Special Issue of Psicologia culturale*. Roma, New York & London: Firera & Liuzzo Publishing, 2013. v. 3. p. 99-44).
9. Enunciado 438 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC): “É desnecessário que a resolução expressa da questão prejudicial incidental esteja no dispositivo da decisão para ter aptidão de fazer coisa julgada” (Cf. THEODORO JR., Humberto. Limites objetivos da coisa julgada no novo Código de Processo Civil. *Revista EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 20, n. 1, jan.-abr. 2018. p. 81; REDONDO, Bruno Garcia. Questões prejudiciais e limites objetivos da coisa julgada no novo CPC. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 248, out. 2015. p. 57. Há quem entenda ser matéria do dispositivo: CÂMARA, Alexandre Freitas. Limites objetivos da coisa julgada no Código de Processo Civil de 2015. *Revista EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 20, n. 1, jan.-abr. 2018. p. 107).
10. Para alguns, contraditório efetivo se satisfaz com a oportunidade de participação conferida às partes: RAMINA DE LUCCA, Rodrigo. Os limites objetivos da coisa julgada no novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 252, fev. 2016. p. 97. A nosso ver, o regime da prejudicial incidental é mais rigoroso, exigindo efetiva discussão e decisão sobre a matéria: “Frise-se que a lógica da coisa julgada sobre questão está em negar a rediscussão de questão decidida, mas que foi efetivamente discutida” (Cf. MARINONI, Luiz Guilherme. Coisa julgada sobre questão, inclusive em benefício de terceiro. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 259, set. 2016. p. 97; CÂMARA, Alexandre Freitas. Limites objetivos da coisa julgada no Código de Processo Civil de 2015. *Revista EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 20, n. 1, p. 105, jan.-abr., 2018; DIDIER JR., Fredie. Algumas novidades sobre a disciplina normativa da coisa julgada no Código de Processo Civil brasileiro de 2015. In: DIDIER JR.; CABRAL, Antonio do Passo (Coords.). *Coisa julgada e outras estabilidades processuais*. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 99).
11. ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa. O que é abrangido pela coisa julgada no direito processual civil brasileiro: a norma vigente e as perspectivas de mudança. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 230, abr. 2014. p. 75.

Por outro lado, o fato de não depender de requerimento da parte, ou de declaração do juiz, não significa que a extensão da imunidade é *automática*.¹² O sistema não autoriza essa cadeia de vínculos nos casos em que houver revelia,¹³ restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial. Vale dizer, uma válvula de afrouxamento, sem dúvida necessária, que vai render muita discussão ainda nas múltiplas situações do contencioso judicial e arbitral (CPC/2015, art. 503, § 2º).¹⁴

De todo modo, o regime de extensão da coisa julgada foi inspirado pela vontade política de prestigiar uniformidade entre as decisões, igualdade de tratamento às partes, segurança jurídica, economia e eficiência processual, fruto de uma visão publicística do processo que procura conferir mais previsibilidade e coerência sistêmica aos julgamentos.¹⁵

4. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA

Os limites *subjetivos* da coisa julgada, que envolvem os sujeitos vinculados à autoridade da decisão, também sofreram modificações relevantes. Antes, o CPC/1973 dispunha que “A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros” (art. 472). À luz desse preceito, prevaleceu no Brasil proposta doutrinária segundo a qual a coisa julgada é sempre restrita às partes, diferentemente da *eficácia* da sentença, que pode atingir terceiros.¹⁶

12. Com certo exagero nessa expressão: DIDIER JR., Fredie. Algumas novidades sobre a disciplina normativa da coisa julgada no Código de Processo Civil brasileiro de 2015. In: DIDIER JR.; CABRAL, Antonio do Passo (Coords.). *Coisa julgada e outras estabilidades processuais*. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 97.
13. Sobre as variações que podem ocorrer no fenômeno da revelia: REDONDO, Bruno Garcia. Questões prejudiciais e limites objetivos da coisa julgada no novo CPC. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 248, out. 2015. p. 51.
14. BONATO, Giovanni. Algumas considerações sobre coisa julgada no novo Código de Processo Civil brasileiro: limites objetivos e eficácia preclusiva. *Revista de Processo Comparado*, São Paulo, v. 2, jul.-dez. 2015. p. 133; RAMINA DE LUCCA, Rodrigo. Os limites objetivos da coisa julgada no novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 252, fev. 2016. p. 91; ARAÚJO, José Henrique Mouta de. A estabilização das decisões judiciais decorrente da preclusão e da coisa julgada no novo CPC: reflexões necessárias. In: DIDIER JR.; CABRAL, Antonio do Passo (Coords.). *Coisa julgada e outras estabilidades processuais*. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 78.
15. ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa. O que é abrangido pela coisa..., cit., p. 81; BONATO, Giovanni. Algumas considerações..., cit., p. 132.
16. LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984. p. 109; TALAMINI, Eduardo. *Coisa julgada*

Não se admitia a extensão da coisa julgada, mesmo benéfica, para quem não fez parte da relação processual, enquadramento clássico que caracteriza a figura do terceiro, seja porque não teve interesse em ingressar no feito, seja porque não foi convocado a ele.¹⁷ De forma geral, os tribunais seguem essa orientação até hoje.¹⁸

No máximo, quem procurou ir além do corte metodológico de Liebman aceitou a extensão da coisa julgada em algumas situações específicas, ainda em caráter excepcional: obrigações solidárias (CC, art. 274), ações relacionadas com o estado da pessoa (CPC/1973, art. 472), sucessão e substituição processual (CPC/1973, art. 42), julgamento de improcedência para o litisconsorte necessário não citado, litisconsórcio unitário e jurisdição coletiva.¹⁹

Mas o CPC/2015 avançou ainda mais no assunto. Hoje, o novo estatuto assinala que “A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros” (art. 506). Observe-se a sutileza da alteração legislativa. A coisa julgada continua não podendo prejudicar terceiros, até por força de norma constitucional (CF art. 5º, LV). Por outro lado, pode agora beneficiá-los? O dispositivo dividiu opiniões no Brasil. Há quem continue sustentando que, no processo individual, a coisa julgada é sempre adstrita às partes do litígio. O que pode atingir terceiros é a eficácia da decisão e seus efeitos.²⁰

No entanto, nossa resposta é afirmativa. A coisa julgada pode ser estendida para beneficiar terceiros, desde que presentes algumas condições mínimas que assegurem um adequado contraditório não só para quem está sendo supostamente favorecido com o resultado do processo alheio, mas sobretudo para quem

e sua revisão. São Paulo: Ed. RT, 2005. p. 109; CALIXTO, Negi; MARINS, Victor A. A. Bonfim. Eficácia da sentença e coisa julgada perante terceiros. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 632, jun. 1988. p. 44; ABBUD, André de Albuquerque Cavalcanti. O conceito de terceiro no processo civil. *Revista da Faculdade de Direito*, Universidade de São Paulo, v. 99, 2004. p. 860.

17. ARMELIN, Donald. *Embargos de terceiro*. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 42; ABBUD, André de Albuquerque Cavalcanti. O conceito de terceiro no processo civil. *Revista da Faculdade de Direito*, Universidade de São Paulo, v. 99, 2004. p. 851.
18. STJ, 1ª T., AgRg no AREsp 360.369-CE, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 27.02.2018.
19. CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada civil*. São Paulo: Ed. RT, 2006. p. 210; MOURÃO, Luiz Eduardo Ribeiro. *Coisa julgada*. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 249.
20. Opinando sobre o CPC/2015: NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado*. 17. ed. São Paulo: Ed. RT, 2018. p. 1413; THAMAY, Rennan. A coisa julgada no direito processual civil brasileiro. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 269, jul. 2017. p. 151; SANTOS, João Paulo Marques dos. A coisa julgada e a problemática dos limites subjetivos. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 264, fev. 2017. p. 111.

está sofrendo com a extensão do vínculo. Trata-se de uma opção política que merece redobrada cautela.²¹

5. EXTENSÃO DA COISA JULGADA EM MATÉRIA SECURITÁRIA

Passemos a analisar agora o contrato de seguro, que constitui uma relação obrigacional duradoura e complexa,²² a tornar tão dinâmico quanto peculiar o contencioso securitário, especialmente nos seguros de responsabilidade civil (CC, art. 787).

5.1. Função social do seguro de responsabilidade civil

Uma leitura conjunta dos arts. 757 e 787 do Código Civil brasileiro autoriza extrair norma no sentido de que, no seguro de responsabilidade civil, o segurador garante o interesse legítimo do segurado relacionado com o seu patrimônio sujeito aos reflexos que sua responsabilidade civil pode lhe acarretar perante terceiros.²³

Com esse formato e conteúdo, o seguro de responsabilidade exerce uma função econômico-social com dupla finalidade: manter indene o patrimônio do segurado e recompor o dano causado nas vítimas do sinistro,²⁴ projetando seus efeitos

21. MARINONI, Luiz Guilherme. Coisa julgada sobre questão, inclusive em benefício de terceiro. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 259, set. 2016. p. 97; BONATO, Giovanni. Algumas considerações sobre coisa julgada no novo Código de Processo Civil brasileiro: limites objetivos e eficácia preclusiva. *Revista de Processo Comparado*, São Paulo, v. 2, jul.-dez. 2015. p. 132; CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Comentários ao Código de Processo Civil*. In: SCARPINELLA BUENO, Cassio (Coord.). São Paulo: Saraiva, 2017. v. 2, p. 512.

22. MENEZES CORDEIRO, Antônio. *Direito dos seguros*. Coimbra: Almedina, 2013. p. 525; THEODORO JR., Humberto. Contrato de seguro. Ação do segurado contra o segurador. Prescrição. In: MARTINS-COSTA, Judith; FRADERA, Vera Jacob de (Orgs.). *Estudos de direito privado e processual civil: Em homenagem a Clóvis do Couto e Silva*. São Paulo: Ed. RT, 2014. p. 159; MARTINS-COSTA, Judith. A boa-fé e o seguro no novo Código Civil brasileiro (virtualidades da boa-fé como regra e como cláusula geral). III *Fórum de Direito do Seguro José Soller Filho*. São Paulo: IBDS, 2003. p. 58.

23. THEODORO JR., Humberto. O seguro de responsabilidade civil – Disciplina material e processual. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, n. 46, 2011. p. 300; MOITINHO DE ALMEIDA, J. C. *O contrato de seguro no direito português e comparado*. Lisboa: Livraria Sá da Costa, 1971. p. 149.

24. Enunciado 544 da VI Jornada de Direito Civil (2013) do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal (CEJ/CJF): “O seguro de responsabilidade civil facultativo garante dois interesses, o do segurado contra os efeitos patrimoniais da imputação

para além das partes contratantes (CC, art. 421).²⁵ Como se vê, o espectro dessa figura contratual é amplo o suficiente para envolver três personagens: segurado, seguradora e vítima.

Essa conotação social do seguro gerou reflexos na prática judiciária. Na ação de ressarcimento ajuizada pela vítima contra o segurado, o canal de intervenção de terceiros mais comum sempre foi a denunciação da seguradora à lide (CPC/2015, art. 125, II).²⁶ Os tribunais brasileiros, por sua vez, inspirados na função social do contrato e no princípio da efetividade processual, quebraram o formato tradicional da denunciação e passaram a admitir a *execução direta* da vítima contra a seguradora, de modo a ampliar a eficácia do contrato e garantir o destino da indenização.²⁷ A lei processual absorveu essa jurisprudência muitos anos depois (CPC/2015, art. 128, parágrafo único).²⁸

de responsabilidade e o da vítima à indenização, ambos destinatários da garantia, com pretensão própria e independente contra a seguradora”.

25. TZIRULNIK, Ernesto. O futuro do seguro de responsabilidade civil. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 782, dez. 2000. p. 72; TZIRULNIK, Ernesto. *Seguro de riscos de engenharia: instrumento do desenvolvimento*. São Paulo: Roncarati, 2015. p. 67; MELO, Gustavo de Medeiros. *Ação direta da vítima no seguro de responsabilidade civil*. São Paulo: Contracorrente, 2016. p. 60; SALOMÃO FILHO, Calixto. Regulação econômica e novo Código Civil: o contrato de seguro. *III Fórum de Direito do Seguro José Söllero Filho*. São Paulo: IBDS, 2003. p. 263-267; POLIDO, Walter A. *Contrato de seguro: novos paradigmas*. São Paulo: Roncarati, 2010. p. 79; NEGREIROS, Teresa. *Teoria do contrato – Novos paradigmas*. 2. ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 227 e 230. Na dogmática portuguesa: CAMPOS, Diogo José Paredes Leite de. *Seguro da responsabilidade civil fundada em acidentes de viação – Da natureza jurídica*. Coimbra: Almedina, 1971. p. 37; MOITINHO DE ALMEIDA, J. C. *O contrato de seguro no direito português e comparado*. Lisboa: Livraria Sá da Costa, 1971. p. 267. Na dogmática argentina: HALPERIN, Isaac. *La acción directa de la víctima contra el asegurador del responsable civil del daño*. Buenos Aires: La Ley, 1944. p. 118.
26. Temos críticas ao uso da denunciação da lide. Em nossa opinião, o chamamento ao processo é a forma de intervenção mais adequada ao moderno seguro de responsabilidade: MELO, Gustavo de Medeiros. *Ação direta da vítima no seguro de responsabilidade civil*. São Paulo: Contracorrente, 2016. p. 104 e ss.; MELO, Gustavo de Medeiros. Intervenção de terceiros no direito securitário. In: IBDP; SCARPINELLA BUENO, Cassio (Org.). *Prodireito: Direito processual civil: Programa de atualização em direito: Ciclo 3*. Porto Alegre: Artmed Panamericana, 2018. p. 81-102.
27. STJ, 4ª T., REsp 251.053-SP, j. 20.06.2002; 3ª T., AgRg no REsp 474.921-RJ, Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 05.10.2010.
28. Atualmente, admite-se não só a execução, mas a própria condenação direta e solidária da seguradora denunciada à lide pelo segurado (STJ, Súmula 537). Com críticas a esse

Foi também a função social do contrato que fez as cortes brasileiras aceitarem o cabimento da *ação direta* da vítima contra a seguradora e seu segurado (causador do dano) em litisconsórcio passivo (STJ, Súmula 529).²⁹ Fala-se que a demanda voltada contra a companhia simplifica os instrumentos jurídicos de reparação de danos e, ao mesmo tempo, maximiza a eficácia social do contrato com a destinação da importância devida para a vítima que sofreu diretamente o prejuízo.³⁰

Como se verifica do panorama de direito material, o seguro de responsabilidade civil envolve uma cadeia de, no mínimo, três relações jurídicas *simultâneas* ou *sucessivas*, a desafiar uma série de efeitos materiais e processuais que se projetam para dentro e fora do processo. O sistema processual deve administrar de forma adequada essa teia de vínculos em estado de conflito. A coisa julgada é problema dos mais sensíveis nesse âmbito.³¹

5.2. Continuidade da cadeia de vínculos em casos práticos

Vejamos o que pode acontecer em ação de ressarcimento por danos *materiais* movida pela vítima de um acidente contra o suposto causador do dano. Aqui, a discussão travada sobre a autoria do fato e seu nexos causal constitui pressuposto necessário para se definir a responsabilidade do agente e sua condenação à reparação do dano. Questão prejudicial, portanto.

Se essa demanda for julgada *improcedente* por culpa exclusiva da vítima, configurando ausência de nexos causal entre o comportamento do réu e o resultado

entendimento: MELO, Gustavo de Medeiros. *Ação direta da vítima no seguro de responsabilidade civil*. São Paulo: Contracorrente, 2016. p. 94.

29. STJ, Súmula 529: “No seguro de responsabilidade civil facultativo, não cabe o ajuizamento de ação pelo terceiro prejudicado direta e exclusivamente em face da seguradora do apontado causador do dano”. Para uma visão crítica sobre o litisconsórcio imposto pela súmula: MELO, Gustavo de Medeiros. *Ação direta da vítima no seguro de responsabilidade civil*. São Paulo: Contracorrente, 2016. p. 119.
30. STJ, 3ª T., REsp 1.245.618-RS, Min. Fátima Nancy, j. 02.11.2011.
31. A questão é das mais complexas na Teoria Geral do Processo. No passado, embora preferindo classificar a extensão do julgado ao terceiro na categoria dos “efeitos secundários (reflexos) da sentença”, ponto central de sua tese de que a coisa julgada não é efeito da sentença, nem para as partes, muito menos para terceiros, Liebman não deixou de reconhecer a importância do problema, dada a “coexistência, ao lado da relação jurídica que foi objeto de decisão e sobre a qual incide a coisa julgada, de inúmeras outras relações a ela ligadas de modo variado” (LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984. p. 80 e 87).

lesivo, a solução da questão prévia que girou em torno de sua responsabilidade civil ficará ao final *imutável* para outras eventuais ações que venham a ser ajuizadas em relação àquele acidente, envolvendo as mesmas partes.

Por exemplo, após esse resultado, pode a vítima voltar ao Judiciário para cobrar daquela mesma pessoa indenização por danos *morais* decorrentes do mesmo fato? Se o raciocínio ainda estiver apegado à dogmática tradicional forjada no sistema anterior da tríplice identidade, a resposta será afirmativa.³²

Todavia, como visto, o novo sistema fechou essa porta na medida em que a questão prejudicial tenha sido efetivamente debatida e decidida entre as partes, nos planos vertical e horizontal da cognição, sem restrições de natureza probatória. A solução dada à questão prejudicial em torno da responsabilidade civil do agente vinculará, necessariamente, o desfecho da segunda demanda, levando-a ao julgamento de *improcedência*. Opera-se o efeito positivo da coisa julgada³³ com predefinição do segundo resultado.³⁴

Podemos agora problematizar um pouco mais a situação. Imagine-se que, nessa segunda investida, a vítima resolva acionar o agente causador e sua companhia

32. Mesmo na época do CPC/1973, havia vozes de peso na contramão, sustentando a possibilidade de uma questão prejudicial se tornar imutável, independentemente de ação declaratória incidental, com base na preclusão da matéria de defesa por “exaustão do debate”, por imperativo de coerência sistêmica que deve conformar o conteúdo estável dos esquemas argumentativos e a cadeia de vínculos: CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas – Entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis*. Salvador: JusPodivm, 2013. p. 389, 403, 425 e 470; SICA, Heitor Vitor Mendonça. *O direito de defesa no processo civil brasileiro – Um estudo sobre a posição do réu*. São Paulo: Atlas, 2011. p. 223 e 244.

33. Diferentemente do efeito negativo, que apenas impede o julgamento de mérito: MOURÃO, Luiz Eduardo Ribeiro. *Coisa julgada*. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 185. Como diz Barbosa Moreira: “O juiz, a bem dizer, não tem porque examinar de novo a controvérsia e emitir a seu respeito outro pronunciamento; já a encontrando resolvida, limita-se, na verdade, a inserir tal solução na cadeia do seu raciocínio, a pô-la como antecedente lógico da decisão que lhe compete proferir. Nessa perspectiva, melhor se dirá que a *questão principal* do primeiro feito aparece no outro não propriamente como *questão prejudicial*, mas como *ponto prejudicial*” (BARBOSA MOREIRA, J. C. *Questões prejudiciais e coisa julgada*. *Revista de Direito da Procuradoria Geral do Estado da Guanabara*, v. 16, 1967. p. 207).

34. No plano da prejudicialidade e dependência lógico-substancial, assinala Cabral, “o efeito positivo da estabilidade exerce pressão para que haja a *conformação* normativa, isto é, a incorporação do conteúdo estável nos atos posteriores” (CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas – Entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis*. Salvador: JusPodivm, 2013. p. 414).

seguradora no regime da *ação direta* com litisconsórcio passivo. Aqui, a relação processual ganhou a figura de um *terceiro* que até então não havia – a seguradora. Que repercussão pode ter aquele primeiro julgamento sobre esta? Voltemos ao direito material.

No seguro de responsabilidade civil, a obrigação da seguradora de prestar a *garantia depende* da responsabilidade civil do seu segurado perante a vítima.³⁵ Em termos processuais, na cadeia cognitiva dessa segunda demanda, a responsabilidade do segurado constitui um passo necessário que influencia diretamente o resultado do julgamento em torno da responsabilidade securitária da companhia.³⁶ É questão que *antecede* logicamente a incidência da cobertura do seguro.³⁷ Esta *pressupõe* aquela.³⁸

Em outras palavras, a responsabilidade civil do segurado é questão *prejudicial* à responsabilidade securitária, à semelhança do que ocorre na relação que tem o *fiador* frente ao contrato principal.³⁹ Existe aí um nexo de *subordinação*, *prejudicialidade* ou *dependência* entre os vínculos e situações jurídicas.⁴⁰

No caso, se a responsabilidade civil do segurado já foi discutida e solucionada em definitivo no primeiro processo, em sentido favorável a ele, a coisa

35. STIGLITZ, Ruben S.; STIGLITZ, Gabriel. *Seguro contra la responsabilidad civil*. 2. ed. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1994. p. 212; MEILIJ, Gustavo Raúl. *Seguro de responsabilidad civil*. Buenos Aires: Depalma, 1992. p. 63; VITERBO, Camilo. *El seguro de la responsabilidad civil*. Buenos Aires: Depalma, 1944. p. 88. No Brasil: PIMENTA, Melisa Cunha. *Seguro de responsabilidade civil*. São Paulo: Atlas, 2010. p. 124.

36. Anote-se: “O dever de indenizar que vincula o segurador é, na verdade, um dever primário de prestar, que não se funda na responsabilidade civil, mas antes no contrato” (REGO, Margarida Lima. *Contrato de seguro e terceiros – Estudos de direito civil*. Lisboa: Coimbra, 2010. p. 647).

37. STJ, 2ª Seção, REsp 962.230-RS, Min. Luis Felipe Salomão, j. 08.02.2012.

38. Há diferença entre os antecedentes lógicos *necessários* e os antecedentes lógicos *contingentes*: “só será prejudicial a questão *necessariamente* posta como antecedente lógico da solução de outra” (BARBOSA MOREIRA, J. C. *Questões prejudiciais e coisa julgada*. *Revista de Direito da Procuradoria Geral do Estado da Guanabara*, v. 16, 1967. p. 195).

39. BARBOSA MOREIRA, J. C. *Questões prejudiciais...*, cit., p. 215; ALLORIO, Enrico. *La cosa giudicata rispetto ai terzi*. Milano: Giuffrè, 1992. p. 214; CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Comentários ao Código de Processo Civil*. In: SCARPINELLA BUENO, Cassio (Coord.). São Paulo: Saraiva, 2017. v. 2. p. 490.

40. ALLORIO, Enrico. *La cosa giudicata rispetto ai terzi*. Milano: Giuffrè, 1992. p. 68; MENESTRINA, Francesco. *La pregiudiziale nel processo civile*. Milano: Giuffrè, 1963. p. 10; CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada civil*. São Paulo: Ed. RT, 2006. p. 191 e 195.

julgada ali formada se estende para *beneficiar* a companhia seguradora, terceiro alheio àquela primeira controvérsia, que nada terá a indenizar perante o contrato de seguro.

Essa segunda controvérsia estará *predeterminada* ao julgamento de *improcedência* não só diante do segurado, que já teve sua responsabilidade rechaçada em processo anterior, mas também diante da seguradora, que não tem obrigação indenizatória por consequência do primeiro julgamento. Aqui, temos uma questão prejudicial – ausência de responsabilidade do segurado – que fez coisa julgada e se estendeu para beneficiar um terceiro – a companhia seguradora.

Algo semelhante acontece pela via transversa, caso a vítima acione somente a companhia de seguros. O julgamento de improcedência, por ausência de nexo causal entre o ato do segurado e o resultado lesivo, fará coisa julgada a favor deste, mesmo não tendo ele participado do processo. Isso significa que, demandado depois pela vítima em ação indenizatória decorrente do mesmo evento, o segurado poderá arguir preliminar de coisa julgada, favorecido pela solução da questão prejudicial que foi discutida e decidida na demanda anterior envolvendo vítima e seguradora.⁴¹

Uma última situação seria a seguinte: o segurado causa um determinado acidente, envolvendo várias vítimas, e comunica sua seguradora a respeito da cobertura a que teria direito por força do seguro de responsabilidade civil. A seguradora nega a cobertura e o segurado a aciona em juízo para obter o reconhecimento *preventivo* de sua obrigação securitária diante daquele específico sinistro.

Se essa demanda for julgada *procedente*, haverá aí uma declaração de que o segurado foi o *autor* do acidente – *com ou sem aferição de culpa, a depender do regime de responsabilidade em jogo* –, e que a companhia de seguros tem a obrigação de prestar a garantia securitária em favor dele e das vítimas do sinistro.

Como se vê, temos duas questões: uma prejudicial (responsabilidade do segurado)⁴² e outra principal (reconhecimento de cobertura securitária) fazendo coisa julgada a favor de terceiros, ou seja, das *vítimas* que vierem a acionar o

41. Solução semelhante dada no exemplo do fiador: CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Limites subjetivos...*, cit., p. 287.

42. Com bons argumentos, Heitor Sica questiona se a atividade cognitiva do juiz, nesses casos, seria feita mesmo a título “incidental” (*incidenter tantum*). Para ele, a questão prejudicial, desde que suscitada pelo autor ou pelo réu, independentemente de ação declaratória incidental, comporta solução em caráter *principaliter* (SICA, Heitor Vitor Mendonça. *O direito de defesa no processo civil brasileiro – Um estudo sobre a posição do réu*. São Paulo: Atlas, 2011. p. 219-229).

segurado ou sua seguradora no regime da ação direta.⁴³ O efeito prático disso é bloquear a discussão sobre quem causou o acidente (autoria do fato) e a existência de cobertura securitária para aquele determinado evento. Meio caminho andado para as vítimas ingressarem na Justiça com ação própria, valendo-se do resultado prévio favorável ao menos em relação a essas duas questões.⁴⁴

O segurado, por sua vez, se ainda houver resistência da seguradora, pode comprovar nos autos a reclamação da vítima, o prejuízo individual causado, e requerer a *execução* da sentença para este fim (CPC/2015, art. 515, I).⁴⁵ Se já houver indenizado a vítima, executa-se o julgado para fins de *reembolso*.⁴⁶

Os exemplos práticos acima podem ser classificados no grupo que Antonio do Passo Cabral chama de “demandas adicionais ou complementares”, onde há

43. Nesse caso, o fato do segurado já ter reconhecido sua responsabilidade constitui um dado importante a dispensar sua citação para compor o polo passivo de eventual ação direta da vítima contra a seguradora. Há sinais de possível flexibilização do litisconsórcio imposto pela Súmula 529 do STJ: 3ª T., REsp 1.584.970-MT, Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 24.10.2017.

44. MARINONI, Luiz Guilherme. Coisa julgada sobre questão, inclusive em benefício de terceiro. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 259, set. 2016. p. 97.

45. A nosso ver, esse tipo de decisão tem conteúdo também *condenatório* na medida em que, julgando procedente a demanda, reconhece a existência de uma *obrigação* indenizatória para a seguradora, ainda por ser liquidada, relacionada a um evento específico. A jurisprudência do STJ, desde o antigo art. 475-N, I, do CPC/73, vem reconhecendo força *executiva* em determinadas “declarações” que carregam conteúdo condenatório implícito: STJ, 4ª T., REsp 1.575.347-PR, Min. Marco Buzzi, j. 23.08.2016; 3ª T., REsp 1.481.117-PR, Min. João Otávio de Noronha, j. 03.03.2015. A doutrina costuma classificar como *declaratória*, mesmo reconhecendo que tal sentença deve conter todos os elementos da relação jurídico-obrigacional, identificando credor e devedor, a natureza e o objeto da obrigação: ZAVASCKI, Teori Albino. Sentenças declaratórias, sentenças condenatórias e eficácia executiva dos julgados. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 109, jan.-mar. 2003. p. 53; MEDINA, José Miguel Garcia. A sentença declaratória como título executivo – Considerações sobre o art. 475-N, I, do CPC. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 136, jun. 2006. p. 77. Frente ao art. 515, I, do CPC/2015: PAVAN, Dorival Renato. *Comentários ao Código de Processo Civil*. In: SCARPINELLA BUENO, Cassio (Coord.). São Paulo: Saraiva, 2017. v. 2. p. 605.

46. Com essas características, podemos chamar esse fenômeno de *condenação para o futuro*: BARBOSA MOREIRA, J. C. Execução sujeita a condição ou a termo no processo civil brasileiro. *Temas de direito processual (Sétima Série)*. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 116; DINAMARCO, Cândido Rangel. Sentenças condicionais. In: ALVIM, Teresa Arruda; CIANCI, Mirna; DELFINO, Lúcio. *Nova CPC aplicado visto por processualistas*. São Paulo: Ed. RT, 2017. p. 73; GONÇALVES NETO, Diógenes M. *Tutela condenatória civil e condenação para o futuro*. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 126-133.

zonas de coincidência ou interseção parcial entre esferas regulativas dos dois processos para efeito de assegurar a estabilidade do primeiro julgado.⁴⁷

É importante não esquecer que essa técnica de julgamento não pode ser aplicada de forma automática. O litigante, possível alvo da extensão, deve ser previamente ouvido para falar sobre o cabimento da própria extensão (CPC/2015, arts. 9º e 10).

6. O PROJETO DE LEI DA CÂMARA 29/2017

O PLC 29/2017, atualmente no Senado Federal (Sen. Armando Monteiro), pretende instituir uma lei específica para os contratos de seguro no Brasil, com apoio do Instituto Brasileiro de Direito do Seguro (IBDS). Trata-se de projeto moderno, estudado e talhado desde 2004 por especialistas nacionais e estrangeiros, com 129 artigos disciplinando uma série de institutos fundamentais da relação securitária, como interesse segurável, risco, prêmio, seguro em favor de terceiro, cosseguro e seguro cumulativo, intervenientes, formação, duração, prova e interpretação do contrato, resseguro, regulação e liquidação de sinistro, seguro de responsabilidade civil, seguro sobre a vida e a integridade física, seguros obrigatórios e prescrição.

Em matéria processual, o projeto está em sintonia com as ferramentas de intervenção de terceiros aplicáveis ao contencioso securitário. Prevê, por exemplo, que o ressegurador, embora só tenha relação jurídica direta com a companhia seguradora, pode intervir como assistente simples nos processos envolvendo esta, segurado, beneficiário ou terceiro prejudicado (arts. 65 e 66, § 1º).⁴⁸

O projeto deixa claro o duplo escopo do seguro de responsabilidade civil como garantia de indenidade para o segurado e de indenização para a vítima (art. 102).⁴⁹

47. CABRAL, Antonio do Passo. *Cosa julgada e preclusões dinâmicas – Entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis*. Salvador: JusPodivm, 2013. p. 475-476.

48. Art. 65. A resseguradora, salvo disposição em contrário, e sem prejuízo do § 2º do art. 66, não responde, com fundamento no negócio de resseguro, perante o segurado, o beneficiário do seguro ou o prejudicado. Parágrafo único. É válido o pagamento feito diretamente pelo ressegurador ao segurado quando a seguradora se encontrar insolvente. Art. 66. (...) § 1º A resseguradora poderá intervir na causa como assistente simples.

49. Art. 102. O seguro de responsabilidade civil garante o interesse do segurado contra os efeitos da imputação de responsabilidade e do seu reconhecimento e o dos terceiros prejudicados à indenização.

reconhecendo a esta o direito de acionar *diretamente* a companhia seguradora contratada pelo causador do dano (art. 103).⁵⁰

No âmbito da ação movida pela vítima contra o segurado, este pode fazer o *chamamento* de sua seguradora ao processo, a fim de inseri-la como litisconsorte passivo na lide principal, em linha de frente com o autor da ação.⁵¹ Com essa forma de intervenção, o projeto trata o seguro de responsabilidade como garantia *preventiva* de indenidade do segurado, e não mais como instrumento de *reembolso* tardio, o que justificava no passado a denúncia da lide para exercício de pretensões de regresso junto à seguradora.

Nessa perspectiva, o PLC 29/2017 dialoga com os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, como dignidade da pessoa humana, solidariedade social, função social da propriedade e acesso à Justiça; dialoga com a teoria geral das obrigações, otimizando, num plano mais específico, a função social do contrato e a boa-fé objetiva; e também dialoga com o sistema processual em vigor, seus canais de intervenção de terceiros e instrumentos de efetividade da tutela de direito material.

O novo regime da coisa julgada, ainda em processo de compreensão e experimentação, é um desafio a ser enfrentado pelos estudiosos e profissionais que atuam nesse importante ramo do Direito Privado.

7. CONCLUSÕES

1. O CPC/2015 colocou no palco do sistema processual os princípios e garantias fundamentais do processo, com especial atenção para o contraditório e ampla defesa.

2. O contraditório moderno é dinâmico e constitui o direito de todos, indivíduos e coletividade, serem comunicados dos atos processuais, o direito de reagir contra eles, provar a veracidade de suas alegações e influenciar no conteúdo das decisões.

3. O direito de influenciar no conteúdo do pronunciamento implica para o órgão judicial o dever correlato de demonstrar que apreciou todos os fundamentos e argumentos relevantes que lhe foram submetidos pelas partes.

50. Art. 103. Os prejudicados poderão exercer seu direito de ação contra a seguradora, desde que em litisconsórcio passivo com o segurado.

51. Art. 106. O segurado, quando a pretensão do prejudicado for exercida exclusivamente contra si, é obrigado a comunicar a seguradora, tão logo seja citado para responder à demanda e fornecer os elementos necessários sobre o processo. Parágrafo único. O segurado poderá chamar a seguradora a integrar o processo, na condição de litisconsorte, sem responsabilidade solidária.

4. No mesmo compasso com que incrementou o dever de motivação adequada para todos os graus de jurisdição, o novo sistema estendeu o regime da coisa julgada às questões prejudiciais de mérito apreciadas e resolvidas ao longo da fundamentação, independentemente de provocação da parte, desde que atendidas algumas condições mínimas, como a existência de contraditório prévio e efetivo em nível de cognição plena e exauriente.

5. A relação processual que emerge dos conflitos securitários, notadamente nos seguros de responsabilidade civil, é fonte natural de situações a desafiar a extensão da coisa julgada a favor de terceiros e sobre questões prejudiciais já discutidas e resolvidas à exaustão em processos anteriores.

6. O PLC 29/2017 dialoga com os sistemas de direito constitucional, material e processual, e certamente, se aprovado for, será base futura para discussão de possíveis extensões da coisa julgada para além das partes e das questões que normalmente são resolvidas no dispositivo da sentença.

REFERÊNCIAS

- ABBUD, André de Albuquerque Cavalcanti. O conceito de terceiro no processo civil. *Revista da Faculdade de Direito*, Universidade de São Paulo, v. 99, 2004.
- ALLORIO, Enrico. *La cosa giudicata rispetto ai terzi*. Milano: Giuffrè, 1992.
- ANDOLINA, Italo Augusto. Il giusto processo nell'esperienza italiana e comunitaria. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 126, 2005.
- ARAÚJO, José Henrique Mouta de. A estabilização das decisões judiciais decorrente da preclusão e da coisa julgada no novo CPC: reflexões necessárias. In: DIDIER JR.; CABRAL, Antonio do Passo (Coords.). *Coisa julgada e outras estabilidades processuais*. Salvador: JusPodivm, 2018.
- ARMELIN, Donaldo. *Embargos de terceiro*. São Paulo: Saraiva, 2017.
- ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa. O que é abrangido pela coisa julgada no direito processual civil brasileiro: a norma vigente e as perspectivas de mudança. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 230, abril, 2014.
- BARBOSA MOREIRA, J. C. Execução sujeita a condição ou a termo no processo civil brasileiro. *Temas de direito processual (Sétima Série)*. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 116.
- BARBOSA MOREIRA, J. C. Questões prejudiciais e coisa julgada. *Revista de Direito da Procuradoria Geral do Estado da Guanabara*, v. 16, 1967.
- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Garantia da amplitude de produção probatória. In: CRUZ E TUCCI, José Rogério (Coord.). *Garantias constitucionais do processo civil – Homenagem aos 10 anos da Constituição Federal de 1988*. São Paulo: Ed. RT, 1999.

- BERNAL, Francisco Chamorro. *La tutela judicial efectiva – Derechos y garantías procesales derivados del artículo 24.1 de la Constitución*. Barcelona: Bosch, 1994.
- BONATO, Giovanni. Algumas considerações sobre coisa julgada no novo Código de Processo Civil brasileiro: limites objetivos e eficácia preclusiva. *Revista de Processo Comparado*, São Paulo, v. 2, jul.-dez. 2015.
- CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas – Entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis*. Salvador: JusPodivm, 2013.
- CALIXTO, Negi; MARINS, Víctor A. A. Bonfim. Eficácia da sentença e coisa julgada perante terceiros. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 632, jun. 1988.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. Limites objetivos da coisa julgada no Código de Processo Civil de 2015. *Revista EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 20, n. 1, jan.-abr. 2018.
- CAMBI, Eduardo. *Direito constitucional à prova no processo civil*. São Paulo: Ed. RT, 2001.
- CAMPOS, Diogo José Paredes Leite de. *Seguro da responsabilidade civil fundada em acidentes de viação – Da natureza jurídica*. Coimbra: Almedina, 1971.
- COMOGLIO, Luigi Paolo. *La garanzia costituzionale dell'azione ed il processo civile*. Padova: Cedam, 1970.
- CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Comentários ao Código de Processo Civil*. In: SCARPINELLA BUENO, Cassio (Coord.). São Paulo: Saraiva, 2017. v. 2.
- CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada civil*. São Paulo: Ed. RT, 2006.
- DIDIER JR., Fredie. Algumas novidades sobre a disciplina normativa da coisa julgada no Código de Processo Civil brasileiro de 2015. In: DIDIER JR.; CABRAL, Antonio do Passo (Coords.). *Coisa julgada e outras estabilidades processuais*. Salvador: JusPodivm, 2018.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. Sentenças condicionais. In: ALVIM, Teresa Arruda; CIANCI, Mirna; DELFINO, Lúcio. *Novo CPC aplicado visto por processualistas*. São Paulo: Ed. RT, 2017.
- GONÇALVES NETO, Diógenes M. *Tutela condenatória civil e condenação para o futuro*. São Paulo: Quartier Latin, 2010.
- HALPERIN, Isaac. *La acción directa de la víctima contra el asegurador del responsable civil del daño*. Buenos Aires: La Ley, 1944.
- LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984.
- LIEBMAN, Enrico Tullio. O despacho saneador e o julgamento do mérito. *Estudos sobre o processo civil brasileiro*. São Paulo: José Bushatsky, 1976.

- MARINONI, Luiz Guilherme. Coisa julgada sobre questão, inclusive em benefício de terceiro. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 259, set. 2016.
- MARTINS-COSTA, Judith. A boa-fé e o seguro no novo Código Civil brasileiro (virtualidades da boa-fé como regra e como cláusula geral). *III Fórum de Direito do Seguro José Sollero Filho*. São Paulo: IBDS, 2003.
- MEDINA, José Miguel Garcia. A sentença declaratória como título executivo – Considerações sobre o art. 475-N, I, do CPC. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 136, jun. 2006.
- MEILLJ, Gustavo Raúl. *Seguro de responsabilidade civil*. Buenos Aires: Depalma, 1992.
- MELO, Gustavo de Medeiros. *Ação direta da vítima no seguro de responsabilidade civil*. São Paulo: Contracorrente, 2016.
- MELO, Gustavo de Medeiros. A tutela adequada na Reforma Constitucional de 2004. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 124, jun. 2005.
- MELO, Gustavo de Medeiros. O acesso adequado à Justiça na perspectiva do justo processo. In: FUX, Luiz; NERY JR., Nelson; ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa (Coords.). *Processo e Constituição – Estudos em homenagem ao Prof. José Carlos Barbosa Moreira*. São Paulo: Ed. RT, 2006.
- MELO, Gustavo de Medeiros. Intervenção de terceiros no direito securitário. In: IBDP; SCARPINELLA BUENO, Cassio (Org.). *Prodireito: Direito processual civil: Programa de atualização em direito: Ciclo 3*. Porto Alegre: Artmed Panamericana, 2018.
- MENESTRINA, Francesco. *La pregiudiziale nel processo civile*. Milano: Giuffrè, 1963.
- MENEZES CORDEIRO, António. *Direito dos seguros*. Coimbra: Almedina, 2013.
- MOITINHO DE ALMEIDA, J. C. *O contrato de seguro no direito português e comparado*. Lisboa: Livraria Sá da Costa, 1971.
- MOURÃO, Luiz Eduardo Ribeiro. *Coisa julgada*. Belo Horizonte: Fórum, 2008.
- NEGREIROS, Teresa. *Teoria do contrato – Novos paradigmas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- NEREY JR., Nelson. *Princípios do processo na Constituição Federal – Processo civil, penal e administrativo*. 9. ed. São Paulo: Ed. RT, 2009.
- NEREY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado*. 17. ed. São Paulo: Ed. RT, 2018.
- OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Do formalismo no processo civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- PAVAN, Dorival Renato. *Comentários ao Código de Processo Civil*. In: SCARPINELLA BUENO, Cassio (Coord.). São Paulo: Saraiva, 2017. v. 2.

- PIMENTA, Melisa Cunha. *Seguro de responsabilidade civil*. São Paulo: Atlas, 2010.
- POLIDO, Walter A. *Contrato de seguro: novos paradigmas*. São Paulo: Roncarati, 2010.
- RAMINA DE LUCCA, Rodrigo. Os limites objetivos da coisa julgada no novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 252, fev. 2016.
- REDONDO, Bruno Garcia. Questões prejudiciais e limites objetivos da coisa julgada no novo CPC. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 248, out. 2015.
- REGO, Margarida Lima. *Contrato de seguro e terceiros – Estudos de direito civil*. Lisboa: Coimbra, 2010.
- SALOMÃO FILHO, Calixto. *Regulação econômica e novo Código Civil: o contrato de seguro*. *III Fórum de Direito do Seguro José Sollero Filho*. São Paulo: IBDS, 2003.
- SANTOS, João Paulo Marques dos. A coisa julgada e a problemática dos limites subjetivos. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 264, fev. 2017.
- SCARPINELLA BUENO, Cassio. *Manual de direito processual civil*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- SICA, Heitor Vitor Mendonça. *O direito de defesa no processo civil brasileiro – Um estudo sobre a posição do réu*. São Paulo: Atlas, 2011.
- STIGLITZ, Ruben S.; STIGLITZ, Gabriel. *Seguro contra la responsabilidad civil*. 2. ed. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1994.
- TALAMINI, Eduardo. *Coisa julgada e sua revisão*. São Paulo: Ed. RT, 2005.
- TARUFFO, Michele. Sulla complessità della decisione giudiziaria. In: BRUNER, Jerome; DIDONATO, Flora; SMORTI, Andrea. *Contesto, Cultura, Diritto. Special Issue of Psicologia culturale*. Roma, New York & London: Firear & Liuzzo Publishing, 2013. v. 3.
- THAMAY, Rennan. A coisa julgada no direito processual civil brasileiro. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 269, jul. 2017.
- THEODORO JR., Humberto. Contrato de seguro. Ação do segurado contra o segurador. Prescrição. In: MARTINS-COSTA, Judith; FRADERA, Vera Jacob de (Orgs.). *Estudos de direito privado e processual civil: Em homenagem a Clóvis do Couto e Silva*. São Paulo: Ed. RT, 2014.
- THEODORO JR., Humberto. O seguro de responsabilidade civil – Disciplina material e processual. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, n. 46, 2011.
- THEODORO JR., Humberto. Limites objetivos da coisa julgada no novo Código de Processo Civil. *Revista Emerj*, Rio de Janeiro, v. 20, n. 1, jan.-abr. 2018.
- TZIRULNIK, Ernesto. *Seguro de riscos de engenharia: instrumento do desenvolvimento*. São Paulo: Roncarati, 2015.

TZIRULNIK, Ernesto. O futuro do seguro de responsabilidade civil. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 782, dez. 2000.

VITERBO, Camilo. *El seguro de la responsabilidad civil*. Buenos Aires: Depalma, 1944.

ZAVASCKI, Teori Albino. Sentenças declaratórias, sentenças condenatórias e eficácia executiva dos julgados. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 109, jan.-mar. 2003.

PESQUISAS DO EDITORIAL

Veja também Doutrina

- Coisa julgada sobre questão em benefício de terceiro e o devido processo legal, de Letícia de Pauli Schaitza – *RePro* 286/121-157 (DTR\2018\21338); e
- Coisa julgada sobre questão, inclusive em benefício de terceiro, de Luiz Guilherme Marinoni – *RePro* 259/97-116 (DTR\2016\22770).